

08) Receptação: Art. 180 - *Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

a) Receptação dolosa simples própria: primeira parte do *caput* - *adquirir, receber, ocultar, conduzir ou transportar*, em proveito próprio ou alheio coisa que sabe ser produto de crime.

Adquirir: obter a propriedade.

Receber: ter em depósito ou guardar - essas duas primeiras condutas constituem crimes instantâneos, enquanto que os demais verbos são crimes permanentes.

- tem que haver necessariamente o proveito - de qualquer outra pessoa que não o autor do crime antecedente – não pode ser recuperar situação anterior ou favorecimento real (art. 349 CP).

- deve haver obrigatoriamente dolo direto (anterior ou concomitante a conduta) - dolo eventual = receptação culposa.

- o objeto deve ser *produto de crime* – o fato de haver alguma transformação no bem não lhe retira a característica de ser produto de crime - não há receptação, nas hipóteses em que o agente adquire um produto de uma contravenção.

- STF entende que bens imóveis não podem ser objeto material de receptação.

- crime acessório, porque depende da ocorrência de um crime anterior (não necessariamente contra o patrimônio, basta ter reflexos patrimoniais)

§ 4º - *A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.*

- o crime de receptação pode ser praticado por qualquer pessoa, exceto as que participaram do crime antecedente, que responderão pelo delito anterior.

- consumação no momento da conduta típica, quando o agente *adquire, recebe, oculta, conduz ou transporta* a coisa que sabe ser produto de crime- admite tentativa (crime material).

b) Receptação dolosa simples imprópria: segunda parte do *caput* - *influir para que terceiro de boa-fé adquira, receba, oculte, conduza ou transporte coisa que sabe ser produto de crime.*

- o agente não pode ser o autor do crime anterior, deve ser o intermediário que sabe da procedência criminosa do bem e o oferece a terceiro de boa-fé.

- crime formal, se consuma no instante em que é feita a proposta, independentemente da aceitação – admite tentativa.

§ 6º *Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.*

- em 2017, foi acrescentado o *Distrito Federal* e as *empresas públicas*.

c) Receptação privilegiada: § 5º - *Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.*

- há divergências acerca da possibilidade de aplicação de tal benefício nas hipóteses de receptação qualificada - não há vedação legal expressa.

d) Receptação qualificada: § 1º - *Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:*

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

- crime próprio - somente pode ser praticado por quem exerce atividade comercial ou industrial.

- muito mais abrangente do que a simples - pode ser praticada por dolo eventual (*deve saber*).

- não se aplica o princípio da insignificância (mais lesivo).

§ 2º - *Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.*

e) Receptação culposa: § 3º - *Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:*

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

- se consuma com a aquisição ou o recebimento - não admite tentativa (crime culposos).

- § 5º autoriza, no caso de receptação culposa, sendo o sujeito primário, e, a depender das circunstâncias do caso, que seja aplicado o perdão judicial.